



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A; e acrescente-se § 7º-A ao art. 16-A, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial tiver ocorrido a partir de 21 de maio de 2020.

§ 7º-A. O disposto no §7º não se aplica a:

I – a participação societária da empresa, parcial ou integral, adquirida pelo consumidor de energia; e

II – aos produtores de energia de fonte hidráulica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos consumidores de energia estão optando por adquirir participações societárias de empresas de energia a fim de obter segurança energética e evitar as oscilações dos preços de energia, que se tornaram cada vez mais voláteis com a chegada das fontes intermitentes de energia, afetando a viabilidade dos negócios. A previsibilidade de custos se tornou uma condição fundamental para poder competir e, somente é alcançada quando o consumidor se torna autoprodutor, que é uma condição conhecida pelos consumidores de energia.



CD252277057100

Além disso, é necessário que haja previsibilidade de capacidade de escoamento, o que não tem ocorrido no Brasil, que culminou atualmente, com os cortes de geração, denominado de Curtailment, impedindo que diversos projetos por equiparação ou exclusivos de mercado livre, que entraram em operação comercial nos últimos anos, ficassem impedidos de competir no mercado livre, não somente pelos cortes de geração, mas também por forte variação de preços entre submercados, em função das limitações de fluxo de energia excedentes entre os submercados. Por outro lado, para evitar que essas empresas fiquem impedidas de acessar o mercado de energia de autoprodução é necessário estabelecer um processo de transição, que permita aos produtores que operam comercialmente, a partir dos últimos cinco anos, possam competir nesse mercado de autoprodução de energia, acarretando melhores preços para os consumidores.

Com relação aos produtores de energia de fonte hidráulica, cujos ativos operacionais, pela sua robustez podem operar com uma vida útil de até 100 anos, o que difere dos ativos eólicos e solares, os quais exigem uma reposição quase integral em até vinte anos, não devem ser impedidos de atuarem no regime de autoprodução, pois além de serem competitivos, podem reduzir os esforços do País, em subsídios, sendo hoje um dos principais custos da energia do setor, fazendo com que o preço da energia não se aprecie, o que contribui com o crescimento da indústria e a geração de empregos, deslocando os esforços fiscais do País, para outras área de infraestrutura, ao invés de penalizá-los diretamente e indiretamente o consumidor. Impedir o acesso a modalidades de fornecimento de autoprodução, é colocar em risco a performance desses ativos, que são a base do fornecimento de energia elétrica os País, que necessitam de reinvestimentos para garantir sua perenidade e performance.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252277057100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 5 2 2 7 7 0 5 7 1 0 0 *